



PODER LEGISLATIVO MARILIENSE

**TABELAS DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA**

Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 1992

(Atualizada até a Lei Complementar nº 724, de 17 de abril de 2015)

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO
(Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 1992)
TABELAS

TABELA I

CASAS POPULARES OU DE INTERESSE
SOCIAL UNIFAMILIAR

ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS							
		CÍRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO	PROFUNDIDADE MÁXIMA	REVESTIMENTO PAREDES	REVESTIMENTO PISOS
01	SALA DE ESTAR	2.00	8.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	-	-
02	DORMITÓRIO ÚNICO	2.00	8.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	-	-
03	DOIS DORMITÓRIOS	2.00	8.00 6.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	-	-
04	COZINHA	1.50	4.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
05	BANHEIRO	1.00	2.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
06	CORREDOR DE CIRCULAÇÃO	0.90	-	-	-	2.30	-	-	-
07	LAVANDERIA	1,20	2,00	1/8	1/16	2,50			

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

- a) as linhas de iluminação e ventilação mínima, referem-se à relação entre a área da abertura iluminante e a área do piso;
- b) todas as dimensões são expressas em metros;
- c) todas as áreas são expressas em metros quadrados.

II - ITENS

- 03 - área útil de 6.00 m², desde que um pelo menos tenha 8.00 m²
- 04 - permitida pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia.
- 05 - permitida iluminação zenital, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia e proibida a comunicação diretamente com a cozinha.
- 06 - permitida iluminação zenital.

* Tabela I modificada pela LC nº 49, de 10 de dezembro de 1992.

* Tabela I modificada pela LC nº 713, de 25 de novembro de 2014.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO
(Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 1992)
TABELAS

TABELA II

HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS							
		CÍRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREIO MÍNIMO	PROFUNDI D. MÁXIMA	REVESTIMENTO PAREDES	REVESTIMENTO PISOS
01	VESTÍBULO	0.90	1.00	-	-	2.30	3 x P.D.	-	-
02	SALA DE ESTAR	2.40	8.00	1/8	1/16	2.70	3 x P.D.	-	-
03	SALA DE REFEIÇÕES	2.40	8.00	1/8	1/16	2.70	3 x P.D.	-	-
04	DORMITÓRIO ÚNICO	2.40	12.00	1/8	1/16	2.70	3 x P.D.	-	-
05	DOIS DORMITÓRIOS	2.20	1) 10.00 2) 10.00	1/8	1/16	2.70	3 x P.D.	-	-
06	COPA	1.50	4.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	-	-
07	COZINHA	1.50	4.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
08	LAVANDERIA	1.20	2.50	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
09	BANHEIRO	1.00	2.50	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
10	QUARTO DE VESTIR	1.20	-	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	-	-
11	GARAGEM	2.50	12.00	1/8	1/16	2.30	3 x P.D.	-	IMPERM.
12	DORMITÓRIO DE EMPREGADA	1.60	6.00	1/8	1/16	2.70	3 x P.D.	-	-
13	CORREDOR DE CIRCULAÇÃO	0.90	-	-	-	2.30	-	-	-
14	ESCRITORIO E/OU ESTUDO	2.40	6.00	1/8	1/16	2.70	3 x P.D.	-	-
15	LAVABO	1.00	1.50	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
16	W. C.	1.00	1.20	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
17	DEPÓSITO	1.20	2.00	1/8	1/16	2.30	3 x P.D.	-	IMPERM.
18	VESTIÁRIO	1.50	4.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
19	ESCADA	0.90	-	-	-	2.00 ALT. LIV	-	-	IMPERM.
20	SOTÃO	2.00	6.00	1/8	1/16	ALT. MÉD 2.20 ALT. MÍN 1.80	3 x P.D.	-	-

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO
(Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 1992)
TABELAS

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I.

Toda edificação unifamiliar deverá ter no mínimo 01 (uma) vaga para auto coberta ou descoberta, quando for utilizado o recuo frontal este deverá ter no mínimo 5m (cinco metros), exceto nos bairros que possuem restrições urbanísticas.

II - ITENS

01 - permitida iluminação e ventilação zenital

04 - quando se tratar de sala dormitório com área mínima igual a 16,00 m².

05 - quando se tratar de três dormitórios ou mais, um deles deverá ter 10,00 m², os demais 8.00 m², menos um que poderá ter 6.00 m².

06 - permitida iluminação e ventilação zenital.

08 - permitida iluminação e ventilação zenital.

09 - permitida iluminação e ventilação zenital.

- não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.

10 - permitida iluminação e ventilação zenital.

- permitida iluminação artificial

11 - poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, tipo veneziana ou similar.

13 - permitida iluminação e ventilação zenital.

15 - permitida iluminação e ventilação zenital.

- permitida iluminação artificial

17 - permitida iluminação e ventilação zenital.

- quando a área for maior ou igual a 2.00 m² e menor ou igual a 6.00 m², será permitida a iluminação artificial e ventilação permanente.

- caso a área seja maior que 6,00 m², deverá atender as normas de iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios (item 04).

19 - permitida iluminação artificial e ventilação permanente.

20 - permitida iluminação e ventilação zenital.

** Tabela II modificada pela LC nº 49, de 10 de dezembro de 1992.*

** Tabela II modificada pela LC nº 713 de 25 novembro de 2014..*

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO
(Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 1992)
TABELAS

TABELA I I I

HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES-UNIDADES
AGRUPADAS VERT.-HORIZ.-INT. SOCIAL

PARTES COMUNS

ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS							
		CÍRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO	PROFUND. MÁXIMA	REVESTIMENTO PAREDES	REVESTIMENTO PISOS
01	Hall Social	2.00	4,00	-	-	2.50	3 x P.D.	-	IMPERM.
02	HALL UNIDADE RESIDENCIAL	1,20	2,00	-	1/20	2.30	3 x P.D.	-	IMPERM.
03	CORREDORES PRINCIPAIS	1.20	-	-	-	2.30	-	-	IMPERM.
04	ESCADA	1.20	-	-	-	2.00 ALT. LIV	-	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
05	RAMPA	1.20	-	-	-	2.00 ALT. LIV	-	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
06	DEPÓSITO	1.20	3.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	-	IMPERM.
07	SANITÁRIO	1.00	1.50	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
08	VESTIÁRIO	2.00	4.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
09	ÁREA DE RECREAÇÃO	3.00	15.00	-	-	-	-	-	-
10	SALÃO USO COMUM	3.00	30.00	1/8	1/16	3.00	3 x P.D.	-	-
11	ESTACIONAMENTO	-	25.00	-	1/20	2.30	-	-	IMPERM.
12	PORTARIA/GUARITA	1,50	4,00	-	-	2.50	3 x P.D.	-	-

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I.

II - ITENS

01 - a área mínima deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente, quando houver mais de um.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO
(Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 1992)
TABELAS

- 02 - permitida ventilação por meio de chaminé de ventilação e dutos horizontais.
- 03 - consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- quando a área for superior a 10 m², deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso.
 - quando o compartimento for superior a 10 m, deverá ser alargado 0,10 m. por 5 m., ou fração.
- 06 - tolerada iluminação e ventilação zenital.
- 07 - de uso exclusivo do pessoal em serviço quando condomínio deverá ter separação de masculino e feminino.
- 08 - obrigatório nas edificações com área total de construção superior a 750,00 m², para uso do pessoal em serviço quando condomínio deverá ter separação de masculino e feminino.
- 09 - nas edificações residenciais multifamiliares, com área superior a 750 m² serão previstas áreas de recreação infantil as quais deverão:
- a) estar separadas da circulação ou estacionamento de veículos e de instalações de coleta ou depósito de lixo
 - b) conter equipamentos para recreação de crianças.
 - c) ser dotados, se estiverem em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80 m.
- quando situados em espaço interno deverão possuir aberturas diretas para o exterior.
- 10 - nas edificações residenciais multifamiliares com área superior a 750 m², serão obrigatórios compartimentos de uso comum destinados a reuniões, festas, brinquedos ou outras atividades.
- a) para cada 200 (duzentos) unidades deverá ser previsto, no mínimo, mais de uma unidade.
- 11 - poderá ser computada como área de ventilação a porta de entrada e saída de veículos, desde que do tipo veneziana ou similar, para garantir a ventilação permanente.

** Tabela III modificada pela LC nº 49, de 10 de dezembro de 1992.*

** Tabela III modificada pela LC nº 713, de 25 de novembro de 2014.*

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO
(Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 1992)
TABELAS

TABELA IV

ALOJAMENTO ESTUDANTIL / KITCHENET

ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS							
		CÍRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO	PROFUNDID. MÁXIMA	REVESTIMENTO PAREDES	REVESTIMENTO PISOS
01	DORMITÓRIO	2.40	12.00	1/8	1/16	2.70	3 x P.D.	-	-
02	SALA DORMITÓRIO	2.40	16.00	1/8	1/16	2.70	3 x P.D.	-	-
03	SALA	2.40	8.00	1/8	1/16	2.70	3 x P.D.	-	-
04	COZINHA	2.00	4.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
05	BANHEIRO	1.00	2.50	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
PARTES COMUNS									
06	PORTARIA	2.00	6.00	-	-	2.50	3 x P.D.	-	IMPERM.
07	HALL UNIDADE RESIDENCIAL	1.20	-	-	½0	2.30	3 x P.D.	-	-
08	CORREDOR PRINCIPAL	1.20	-	-	½0	2.30	-	-	IMPERM.
09	ESCADA	1.20	-	-	-	2.00 ALT. LIV	-	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
10	LAVANDERIA	2.00	4.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
11	ESTACIONAMENTO	-	25.00	-	1/20	2.30	-	-	IMPERM.

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I.

II - ITENS

05 - permitida iluminação e ventilação zenital

- não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

08 - quando a área for maior ou igual a 10.00 m², deverá ser ventilada na relação de 1/24 da área do piso

- quando o comprimento for maior que 10,00 m, deverá ser acrescida de 0,10 m em sua largura a cada 5,00m de comprimento ou fração.

09 - permitida iluminação artificial.

* Tabela IV modificada pela LC nº 49, de 10 de dezembro de 1992.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO
(Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 1992)
TABELAS

TABELA V

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS							
		CÍRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (i)	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO	PROFUNDI D. MÁXIMA	REVESTIMENTO PAREDES	REVESTIMENTO PISOS
01	LOJA OU PEQUENA OFICINA	3.00	10.00	1/5	2/3 i	3.00	3 x P.D.	-	IMPERM.
02	SOBRELOJA	1.50	-	1/5	2/3 i	2.50	3 x P.D.	-	IMPERM.
03	SALA	3.00	10.00	1/5	2/3 i	2.70	3x P.D.	-	-
04	SALÃO	3.00	20.00	1/5	2/3 i	3.00	3 x P.D.	-	IMPERM.
05	DEPÓSITO OU OFICINA	3.00	40.00	1/5	2/3 i	3.00	-	-	IMPERM.
06	DESPENSA OU COPA	2.00	4.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00m	IMPERM.
07	SANITÁRIO-USO EMPREGADOS	1.00	1.50	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00m	IMPERM.
08	VESTIÁRIO-USO EMPREGADOS	2.00	6.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00m	IMPERM.
PARTES COMUNS									
09	PORTARIA	1,50	4,00	-	-	2.50	4 x P.D.	-	IMPERM.
10	HALL PAVIMENTO	1,50	4,00	-	1/20	2.50	3 x P.D.	-	IMPERM.
11	CORREDOR PRINCIPAL	1,20	-	-	1/20	2.50	-	-	IMPERM.
12	ESCADA	1,20	-	-	-	2.00 ALT. LIV	-	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
13	RAMPA	1,20	-	-	-	2.00 ALT. LIV	-	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
14	GALERIAS	4.00	-	-	1/20	3.00	-	-	IMPERM.
15	SANITÁRIO-USO PESSOAL EM SERVIÇO	1.00	1.50	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00	IMPERM.
16	VESTIÁRIO-USO	2.00	6.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00	IMPERM.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO
(Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 1992)
TABELAS

	PESSOAL EM SERVIÇO								
17	DEPÓSITO	1.50	4.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00	IMPERM.
18	ESTACIONAMENTO	-	25.00	-	1/20	2.30	-	-	IMPERM.

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I.

II - ITENS

02 - área máxima permitida para sobreloja menor ou igual a 50% da área da loja

03 - o pé direito mínimo de 3,00 m para o pavimento térreo, sendo tolerado 2,70 m nos pavimentos superiores

11 - a abertura de ventilação deverá se situar no máximo a cada 10 m.

12 - permitida iluminação artificial e ventilação permanente.

13 - no caso de emprego de rampas, deverá ser obedecida declividade de 12%

- as rampas com declividade superior a 6% serão revestidas com material não escorregadio.

14 - a profundidade máxima de galeria não ultrapassará a 10 vezes a sua largura.

* Tabela V modificada pela LC nº 49, de 10 de dezembro de 1992.

* Tabela V modificada pela LC nº 713, de 25 de novembro de 2014.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO
(Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 1992)
TABELAS

TABELA VI

EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

ITENS	COMPARTIMENTOS	REQUISITOS							
		CÍRCULO INSCRITO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (i)	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO	PROFUNDID. MÁXIMA	REVESTIMENTO PAREDES	REVESTIMENTO PISOS
01	LOCAL DE TRABALHO	-	-	1/5	2/3 i	4.00	-	IMPERM. ATÉ 2.00m	IMPERM.
02	SANITÁRIO	1.00	2.50	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00	IMPERM.
03	REFEITÓRIO	3.00	10.00	1/8	1/16	3.00	-	IMPERM. ATÉ 2.00	IMPERM.
04	AMBULATÓRIO	2.00	6.00	1/8	1/16	3.00	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 1.50	IMPERM.
05	VESTIÁRIO	2.00	6.00	1/8	1/16	2.50	3 x P.D.	IMPERM. ATÉ 2.00	IMPERM.
06	RAMPA	1.20	-	-	-	2.00 ALT. LIV	-	-	IMPERM.
07	ESCADA	1.20	-	-	-	2.00 ALT. LIV	-	-	IMPERM.

NOTAS

I - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Observar-se-ão as disposições constantes na NOTA I à Tabela I.

II - ITENS

01 - será tolerado pé-direito mínimo de 3.00 m nos locais de trabalho em pavimento superior ou onde não haja fonte de calor desde que atendidas as condições da natureza do trabalho.

* Tabela VI modificada pela LC nº 49, de 10 de dezembro de 1992.